

FACULDADE ATENAS

CARLA PEREIRA DE OLIVEIRA

**A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DE
CARÁTER SOCIAL**

Paracatu – MG

2018

CARLA PEREIRA DE OLIVEIRA

A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DE CARÁTER SOCIAL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade Atenas.

Orientadora: Prof^a. Msc. Erika Tuyama

Paracatu – MG

2018

CARLA PEREIRA DE OLIVEIRA

A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DE CARÁTER SOCIAL

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade Atenas.

Orientadora: Prof^a. Msc. Erika Tuyama

Banca examinadora:

Paracatu – MG, _____ de _____ de _____.

Prof^a. Msc. Erika Tuyama
Faculdade Atenas

Prof. Msc. Altair Gomes Caixeta
Faculdade Atenas

Prof. Frederico Pereira Araújo
Faculdade Atenas

Àqueles que contribuíram para
este sucesso pessoal e profissional.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a Deus por esta fase concluída em minha vida.

Aos meus familiares e amigos pela atenção e compreensão nos momentos de ausência.

Agradeço minha orientadora pela paciência e os inúmeros esforços dispendidos neste projeto.

A liberdade não é um luxo dos tempos de bonança; é, sobretudo, o maior elemento de estabilidade das instituições.

Ruy Barbosa

RESUMO

A Revolução Industrial gerou um grande número de marginalizados, pessoas que foram substituídas pelas máquinas e que passaram a não possuir meios adequados de subsistência. Desta forma, viu-se o aumento do lucro em detrimento de condições dignas de vida, ou seja, alguns aumentavam seus capitais enquanto outros passaram a viver em condições de miserabilidade. Surgem, então, os direitos sociais, com forte influência dos trabalhadores que queriam estabelecer condições mínimas de vida e de desenvolvimento de atividades profissionais. Tais direitos foram inseridos no texto constitucional e devem ser efetivados pelo Estado. Dentre tais direitos encontra-se a educação. Vista como uma possibilidade de ascensão social, a educação é, acima de tudo, uma forma de crescimento pessoal, garantindo-se ao cidadão alcançar, indiretamente, condições melhores de vida através de sua formação pessoal e profissional. A educação tem o condão de transformar o meio social e garantir aos cidadãos uma vida digna.

Palavras-chave: Educação. Sociedade. Dignidade Humana. Cidadania.

ABSTRACT

The Industrial Revolution generated a great number of marginalized, people who were replaced by the machines and who did not have adequate means of subsistence. In this way, one saw the increase of the profit to the detriment of conditions worthy of life, that is to say, some increased their capitals while others began to live in conditions of miserability. Social rights arise, with a strong influence of the workers who wanted to establish minimum conditions of life and the development of professional activities. These rights were inserted in the constitutional text and must be enforced by the State. Among these rights is education. Viewed as a possibility of social ascension, education is, above all, a form of personal growth, ensuring the citizen indirectly achieve better conditions of life through personal and professional training. Education has the power to transform the social environment and guarantee a decent life for citizens.

Keywords: *Education. Society. Human dignity. Citizenship.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
1.1 PROBLEMA	08
1.2 HIPÓTESE	08
1.3 OBJETIVOS	09
1.3.1 OBJETIVO GERAL	09
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	09
1.4 JUSTIFICATIVA DO ESTUDO	09
1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO	10
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	10
2 DEFINIÇÃO DE EDUCAÇÃO	11
3 A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL	20
4 O CARÁTER SOCIAL DA EDUCAÇÃO	27
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS	34

1 INTRODUÇÃO

A Educação é certamente um dos elementos fundamentais para a evolução de uma sociedade no exercício da vida cívica em uma sociedade organizada.

No Brasil a Constituição Federal, assegura a educação como direito em seu artigo 6º, *caput*, descrevendo-o como direito social. Há teorias que abrangem os direitos fundamentais expressos no nosso ordenamento, dentre eles podemos citar: as teorias filosóficas, que buscam esclarecer seus fundamentos; as teorias sociológicas que tem a função dos direitos acerca do sistema social. Com essas teorias os direitos fundamentais ficam envoltos de condições que contribuem com seus métodos eficazes. Deste modo, observe a aplicação deste direito na prática contemporânea, e se atende às necessidades básicas e de formação intelectual e cívica da sociedade brasileira. Não há como negar que a de desigualdade em nosso país é altamente elevada, assim, observa-se a interferência da educação desta realidade.

1.1 PROBLEMA

A problemática encontra
da neste tema está em analisar de que forma a educação influência, ou determina, que o indivíduo de uma sociedade organizada exerça sua cidadania e otimize sua expectativa de vida?

1.2 HIPÓTESE DO ESTUDO

Dentre as considerações referentes ao direito à educação pode-se afirmar que embora haja previsão obrigatória na formação básica dos jovens, a realidade é que no ponto de vista crítico e formador de opinião da pessoa humana como cidadão, existem falhas no que tange a preparação à vida cívica como, por exemplo, noções políticas, questionamentos relacionado aos fatos sociais e diversidades decorrentes da atualidade.

Observa-se que a influência social do direito fundamental e as possíveis consequências foram negligenciadas. E que uma vez sanada tal questão há de se estimar uma sociedade mais consciente de seus direitos e deveres e conseqüentemente uma sociedade mais justa e igualitária.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Analisar a primordialidade da educação como característica fundamental à formação do cidadão conhecedor de seus direitos e deveres, ciente de sua dignidade como pessoa humana e conseqüentemente que se torne parte de uma sociedade sadia.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

a) Analisar o Direito à Educação como Garantia Fundamental no que é referente à sua conceituação; sua finalidade; seu contexto histórico no que tange as especificações advindas da CF/88; seus fundamentos; entendimentos jurídicos e doutrinários acerca do tema.

b) Apontar as diversas esferas no qual o conteúdo é tratado, bem como sua previsão dentro do sistema normativo brasileiro no qual é objeto de estudo.

c) Apresentar a incidência do descaso com tais fundamentos quanto à formação do conceito de cidadania do jovem e da sociedade; e a consequência desta realidade como fator social.

1.4 JUSTIFICATIVA

O presente trabalho demonstra a importância da educação como direito fundamental no desenvolvimento democrático e cidadão de um povo em uma sociedade organizada, conforme previsto, de forma genérica, na Constituição Federal em seu artigo 6º.

Este tema traz à baila a evolução da pessoa humana, seu desenvolvimento intelectual e cultural, sua colocação no mercado de trabalho,

qualidade e expectativa de vida, sua participação política como cidadão de uma sociedade democrática, todos estes aspectos são inerentes de uma boa formação educacional. Por este motivo será tratado também a questão da desigualdade social decorrente de possíveis falhas na efetivação deste direito.

1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO

A pesquisa a ser realizada neste projeto, segundo GIL (2002), doutrinas congêneres a serem apuradas. Leis e jurisprudências e classifica-se como descritiva e explicativa. Isso porque busca proporcionar maior compreensão sobre o tema abordado com o intuito de torná-lo mais explícito.

Quanto à metodologia fez-se a opção pelo dedutivo. Esta opção se justifica porque o método escolhido permite uma análise aprofundada acerca do tema. Em relação ao procedimento optou-se por uma abordagem direta. E por fim, utilizar-se-á de pesquisas bibliográficas, com análises de livros, artigos e outros meios impressos e eletrônicos relacionados ao assunto.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

O trabalho foi estruturado em três capítulos. No primeiro foi realizada a introdução ao projeto, com apresentação do problema, hipótese de estudo, objetivos geral e específicos. Além destes, também fazem parte do primeiro capítulo a justificativa e a metodologia de estudo.

No segundo capítulo tem-se a análise do conceito de educação. O terceiro, por sua vez, é um capítulo dedicado à análise da educação enquanto direito fundamental. E, por fim, o quarto capítulo faz revisão da educação como direito social e fundamental e alguns de seus efeitos sociais.

O trabalho é finalizado com as considerações finais acerca da pesquisa desenvolvida, o atingimento dos objetivos, e confirmação da hipótese de pesquisa aventada.

2 DEFINIÇÃO DE EDUCAÇÃO

Augusto da Silva (2012) afirma que, em sentido amplo, educação significa o conjunto de costumes, hábitos e valores, os quais são passados de uma geração para outra. É a partir do convívio em sociedade que forma-se a educação, considerando-se as situações vivenciadas em cada momento.

Tecnicamente falando, Gallo e Alencar (2012) conceituam a educação como sendo um contínuo processo de desenvolvimento do intelecto, como também de desenvolvimento físico e moral do ser humano, buscando um aperfeiçoamento para melhor participar na sociedade e no grupo que integra.

É importante salientar que a educação não se restringe apenas ao ponto de vista intelectual, mas, como salientado acima, inclui-se ainda a educação moral e também quanto ao aspecto físico.

Logo quando do nascimento, o ser humano já começa a receber os primeiros ensinamentos, e dentre eles encontra-se aqueles relacionados à educação dos filhos, onde os pais ensinam os bons costumes, a serem pessoas que prezam pelo respeito e as regras de convivência. E com o passar do tempo, ao adquirirem certa idade, vai acumulando-se o conhecimento adquirido.

A educação é um processo construído com o tempo, estabelecido por meio de ensinamentos, que é transferido por meio de habilidades e do conhecimento, com o objetivo de auxiliar no aperfeiçoamento intelectual e formação de pessoas capazes de reproduzir as transformações positivas sobre a sociedade.

Canotilho (2003, p. 473), aduz ser incontestável que o grau de escolaridade de uma determinada sociedade é o fundamento dos direitos fundamentais, destacando a sua importância para o fundamental direito à educação. Mas é imperioso destacar sobre a existência de outros direitos que competem para o aperfeiçoamento do direito à educação, como, por exemplo, direito à informação, à memória histórica e cultural, liberdade de comunicação. Assim, a dignidade da pessoa humana serve como base para a educação, possuindo a liberdade como seu princípio.

Como será abordado neste trabalho, a educação está prevista como direito social fundamental, conforme será melhor abordado em capítulo específico, no entanto, a Constituição não estabelece especificações sobre o seu alcance e conteúdo. Sendo assim, entende-se que o direito à educação, com previsão constitucional, significa, em princípio, a garantia (para todos) de seu acesso, em especial para aqueles níveis básicos de ensino.

A todos os cidadãos deve ser garantido ao menos o mínimo de educação, por meio de acesso aos meios básicos de conhecimento e capacitação, a serem oferecidas regularmente e de forma organizada pelo Estado.

O art. 205 da Constituição fala sobre o “pleno desenvolvimento da pessoa”, objetivo esse que traz expressamente o interesse do constituinte de conceder o direito à educação como sendo de caráter fundamental.

Além disso, a Constituição ainda traz quais são os conteúdos básicos para o ensino fundamental, de forma a assegurar uma educação básica sobre os valores regionais, artísticos, culturais e nacionais. Com o intuito de melhor regulamentar e garantir a educação à todos, foi criada a Lei nº 9.394/96, chamada Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, dando início a um intenso processo de negociação, que possui como participantes vários segmentos que são organizados pela sociedade, com interesses, na maioria das vezes, caracterizados pela forte oposição de concepções voltadas à responsabilidade do Estado com o ensino brasileiro.

A educação é consagrada na Constituição e na LDB, prevendo que o ensino deve ser garantido a todos de forma obrigatória e gratuita, trata-se de um direito público subjetivo, ou seja, aquele que é concedido ao particular, também titular de um direito, o poder de satisfazê-lo, através de coação do Estado, ao coincidir com o interesse público.

Anísio Teixeira na obra Educação não é privilégio, preleciona o seguinte:

Obrigatória, gratuita e universal, a educação só poderia ser ministrada pelo Estado. Impossível deixá-la confiada a particulares, pois estes somente podiam oferecê-la aos que tivessem posses (ou a protegidos), e daí operar antes para perpetuar as desigualdades sociais, que para removê-las. A escola pública, comum a todos, não seria, assim, o instrumento de benevolência de uma classe dominante, tomada de generosidade ou de medo, mas um direito do povo, sobretudo das classes trabalhadoras (TEIXEIRA. 1957, p.80).

Há muitos anos a educação já é conhecida como sendo um direito de todos e dever do Estado, porém, somente com o advento da Constituição de 1.988 é que teve efetividade, pois estabeleceu os polos que envolvem a educação, ficando de um lado a família, como agente imprescindível e responsável pela educação, e, de outro lado, toda e qualquer pessoa, traduzindo-se puramente no artigo 205 do texto constitucional, *in verbis*:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Em suma, pode-se dizer que a família, juntamente com o Estado deverá viabilizar o direito à educação, de modo a ter efetividade plena desse direito que é previsto como fundamental na Constituição Federal, onde o acesso não poderá ser restrito, mas ampliado, a fim de que todos possam de forma igualitária exercê-la.

A reflexão crítica do que seja educação requer que a mesma seja observada como um bem fundamental à vida digna, para Silva (2008) trata-se de um atributo inerente à democracia, da qual é parte indissociável.

Ao iniciarmos nossa reflexão crítica quanto a conceitual natureza jurídica da educação no Brasil, devemos observar que este é um bem fundamental a vida digna, existindo como atributo intrínseco da própria democracia, desta fazendo parte indissociável. Partindo da idéia vetora de que o exercício de uma prática educacional inclusiva pode servir de instrumento poderoso de desenvolvimento da pessoa humana na busca de um melhor exercício da cidadania, devemos traçar um paralelo entre o direito a educação, esculpido em nossa Constituição Federal de 1988 e os demais direitos fundamentais do homem, constantes do mesmo Texto. Devemos ainda observar que, enquanto fundamental ao desenvolvimento pleno do homem, a efetivação do direito à educação, como instrumento de transformação social, compreende a própria dignidade da pessoa humana como direito anterior à própria formação do Estado. (SILVA, 2008, p. 01)

A concepção jurídica de educação permite que Silva (2008) a conceitue como um direito social público subjetivo. A materialização da educação deve se dar por políticas sociais básicas, uma vez que a mesma faz parte dos fundamentos da Constituição Federal de 1988.

Numa concepção jurídica, torna-se passível de conceituarmos educação como um direito social público subjetivo, devendo ser materializado através de políticas sociais básicas, porquanto indiscutivelmente relacionado a fundamentos constitucionais de nossa República, bem como se relaciona aos objetivos primordiais e permanentes de nosso Estado, em especial, quando buscamos a necessária erradicação da exclusão social imposta aos brasileiros em decorrência de todo um período histórico de opressão exercido pelos dominantes dos fatores reais de poder, garantindo, assim, a formação de um país livre, justo e solidário. (SILVA, 2008, p. 02)

A educação também está relacionada com objetivos primários e contínuos do Brasil, especialmente quando se procura erradicar a exclusão social. Esta erradicação decorre de preceitos democráticos e, segundo Silva (2008), ela existe por ter sido precedida de fatores reais de poder. Todavia, é garantia da construção de um país livre, justo e solidário. (SILVA, 2008, p. 02)

Pautado na presente linha de reflexão crítica, encontramos a educação como dever do Estado em implementar políticas educacionais inclusivas, como direito subjetivo público inerente a toda população brasileira, que poderá exercê-lo contra o próprio Poder Público. (SILVA, 2008, p. 02)

Diante de tais considerações, Silva (2008) conclui que a educação pode ser vista como dever estatal de implementar políticas educacionais que gerem inclusão. A educação é considerada também um direito público subjetivo pertencente ao povo brasileiro que o exercerá em face do próprio Estado Brasileiro.

Noutro norte, a educação pode ser conceituada através da visão de linguistas brasileiros, extraindo-se, então, um conceito literal que permita analisar a semântica de tal termo.

Ferreira (2010), por sua vez, destaca que a educação é o ato ou efeito de educar. De acordo com o autor este ato pode se dar em relação a terceiros, ou seja, um indivíduo é educado ou então ele se educa. Mas a educação também é concebida como um efeito e, neste ponto, considerada um adjetivo.

O segundo entendimento de Ferreira (2010) sobre educação é de que ela é um processo de desenvolvimento da capacidade física, intelectual e moral do ser humano. Tem-se, então, a educação como um sistema voltado ao trabalho de capacidades e talentos do ser humano. Deste modo, ela desenvolverá habilidades nas áreas da intelectualidade física e moral.

O terceiro ponto que Ferreira (2010) traz acerca da educação é a mesma como civilidade ou polidez. Novamente uma visão de característica do ser humano ou da forma como ele se relaciona. Se o faz com civilidade e polidez para com seus pares é visto como alguém educado ou que tem educação, por assim dizer.

Bueno (2000) traz o conceito de educação em quatro palavras, quais sejam, instrução, ensino, polidez e cortesia. A instrução seria o ensino e o aprendizado, a educação é, pois, o ato ou efeito de ensinar, se somados os ensinamentos deste autor aos de Ferreira (2010). O ensino repete a ideia de

instrução e educação. Por outro lado, polidez e cortesia têm conteúdo bem próximo, respectivamente, delicadeza, civilidade e urbanidade.

Em síntese, a educação na visão de Bueno (2000) e Ferreira (2010) pode ser considerada como o ato ou o efeito de ensinar, instruir, a alguém ou a si mesmo, bem como o tratamento gentil que é dispensado a outrem.

Cunha Júnior e Novelino (2016) descrevem que foi reservado um capítulo específico para tratar da educação, da cultura e do desporto dentro do título referente à Ordem Social na Constituição Federal. Ademais, foi destacada uma seção para a educação que deve ser promovida a partir de três diretrizes, quais sejam, pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. Esta sistemática encontra-se no texto constitucional, havendo no plano infraconstitucional a Lei nº 9.394/1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação.

Dentro do Título referente à "Ordem Social" foi reservado um Capítulo específico para tratar "Da educação, da cultura e do desporto". A Seção I foi dedicada à *educação*, a qual deverá ser incentivada e promovida com base nas seguintes *diretrizes*: (I) pleno desenvolvimento da pessoa; (II) preparo para o exercício da cidadania; e, (III) qualificação para o trabalho (CF, art. 205). No plano infraconstitucional, as "Diretrizes e Bases da Educação" foram estabelecidas pela Lei 9.394/1996. Assim como ocorre com o restante da *ordem social*, a maior parte das normas referentes à educação tem natureza *princípio lógica (mandamentos de otimização)* e dependem de regulamentação legal (eficácia contida). Não obstante, podem ser encontradas regras (mandamentos de definição) auto-aplicáveis como a que estabelece a obrigatoriedade e gratuidade da educação básica dos 4 aos 17 anos (CF, art. 208, I) como um direito público subjetivo (CF, art. 208, § 1º). No caso de não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, a autoridade competente deverá ser responsabilizada (CF, art. 208, § 2º) (Sobre a distinção entre princípios e regras, cf. NOVELINO, 2016). (CUNHA JÚNIOR e NOVELINO, 2016, p. 935 e 936)

Cunha Júnior e Novelino (2016) ensinam que o restante da ordem social tratada na Constituição, bem como a maior parcela das normas que disciplinam a educação tem natureza de princípio lógica, ou seja, são mandamentos de otimização e dependem de regulamentação por meio da legislação infraconstitucional por se tratar de norma de eficácia contida.

Os autores, citando o artigo 208, inciso I, da Constituição Federal, afirmam que há normas autoaplicáveis acerca a educação. Dentre estas a que determina que a educação básica dos 4 aos 7 anos é obrigatória e gratuita, por se

trata rede um direito público subjetivo, nos moldes do artigo 208, §1º, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, Cunha Júnior e Novelino (2016) advertem que o não-oferecimento do ensino obrigatório gera consequências. Se o poder público não o fizer ou oferta-lo de forma irregular a autoridade competente deve ser responsabilizada.

Enquanto direito de todos e dever do Estado e da família, a *educação* é baseada no *princípio da universalidade*, cabendo ao Estado a tarefa de torná-la efetiva mediante a implementação das garantias previstas no art. 208. Este princípio encontra diversas concretizações no texto constitucional, inclusive no que se refere ao ensino, como ocorre pode ser verificado no dispositivo que impõe aos poderes públicos ações que conduzam à universalização do atendimento escolar (CF, art. 214, II). O dever imposto ao Estado se estende a todas as esferas federativas, devendo os entes organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração (CF, art. 211). À União, compete organizar o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiar as instituições de ensino públicas federais e exercer, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (CF, art. 211, § 1º). A atuação dos Municípios deverá ocorrer prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º). Por seu turno, Estados e Distrito Federal devem atuar prioritariamente no ensino fundamental e médio (CF, art. 211, § 3º). (CUNHA JÚNIOR e NOVELINO, 2016, p. 936)

A educação é um direito de todos e dever do Estado e da família descrevem Cunha Júnior e Novelino (2016), tem por base o princípio da universalidade. Ao Estado incumbe o dever de efetivar a educação por meio da implementação das garantias estabelecidas pelo artigo 208 da Constituição Federal.

A Constituição Federal possui variadas concretizações do princípio da universalização, em especial, quanto ao ensino. Cunha Júnior e Novelino (2016) afirmam que estas concretizações no texto constitucional podem ser aferidas nas regras que obrigam os poderes públicos a observar e efetivar ações voltadas à universalização do ensino escolar nos moldes do artigo 214, II, da Constituição Federal.

A obrigação imposta ao Estado de promover o ensino é estendida aos demais entes federados. O artigo 211 da Constituição Federal impõe aos entes da Federação o dever de organizar, em regime colaborativo, os seus sistemas de ensino.

Cunha Júnior e Novelino (2016) discorrem acerca da competência dos entes federados. Segundo os quais, a União deve organizar o sistema federal de

ensino e o dos territórios. Além disso, a União financiará instituições de ensino públicas federais e terá função redistributiva e supletiva em matéria educacional. Assim, busca-se garantir igualdade de oportunidades de educação e um padrão mínimo de qualidade do ensino prestado pelos Estados, Distrito Federal e Municípios a partir da assistência técnica e financeira. Tudo isto de acordo com o previsto no artigo 211, §1º, da Constituição Federal.

Noutro norte, os Municípios devem atuar, de forma prioritária, no ensino fundamental e na educação infantil conforme artigo 211, §2º, da Constituição Federal. O artigo 211, §3º, da Constituição Federal, por sua vez, dispõe ser competência dos Estados e do Distrito Federal atuarão com prioridade no ensino fundamental e médio.

O primado da educação é antigo princípio já presente nas clássicas fontes da pedagogia. É, sem dúvida, um primado antropológico, psicossocial, político e jurídico (além de econômico). É inerente à essência humana a necessidade de aprender, e ipso facto, da educação. Para o ingresso do mundo adulto e para garantir a sobrevivência é indispensável à apropriação de conhecimentos socialmente produzidos. E, em seus primórdios começam nas experiências vividas no seio da família e do grupo social em que se insere, e, depois, pela socialização secundária, se processa então nas instituições tais como escolas, clubes, universidades e cursos. Na socialização secundária é de se reconhecer que a educação possui papel estratégico[2], principalmente para a construção da identidade individual e da cidadania. Se nas sociedades primitivas o procedimento educativo se concentrava nas tradições e costumes, na sociedade moderna concentra-se em duplo aspecto: o formal-instrumental (ler, escrever, contar) e o concreto (conteúdo de conhecimento) e, finalmente, na aprendizagem de ofício. Desta forma, se vislumbra que a educação é um direito inalienável do ser humano, e a liberdade, a democracia bem como o desenvolvimento humano dependem diretamente desse direito. Reafirma-se que a educação é um dos direitos dos homens, que são fundamentais e universais, pois exprimem as aspirações inerentes à dignidade de todo ser humano. A educação é um direito completo posto que seja objeto de várias pretensões de direito: dos pais, dos governos, das religiões e dos educandos. A educação se apresenta não apenas como interesse individual, mas, sobretudo como direito coletivo pertencente à sociedade. (LEITE, 2012, p. 01)

Leite (2012) aduz que o primado da educação está inserido nas origens clássicas da pedagogia. É um princípio antigo. Este primado é antropológico, psicossocial, político e jurídico, bem como econômico. A necessidade de aprender e a educação estão intimamente relacionadas com a essência do ser humano. A autora faz um paralelo com o ingresso no mundo dos adultos, para que isto ocorra, bem como seja garantida a sobrevivência, é imprescindível que o homem se aproprie de conhecimentos produzidos pelos sociedade.

No início, o ser humano começa com experiências familiares e sociais em que vive. Leite (2012) afirma que depois destes primórdios tem-se a socialização secundária, na qual o processo se desenvolve nas instituições como a escola, clube, universidades e cursos.

De acordo com Leite (2012) deve ser reconhecido o papel estratégico que a educação possui na socialização secundária. Em especial, para construir a identidade de cada cidadão e da própria cidadania. Antes o processo educacional era concentrado em tradições e costumes, mas atualmente é concentrado em dois aspectos, o formal-instrumental e o concreto. Além da aprendizagem de ofício.

A renomada autora afirma que o aspecto formal-instrumental está relacionado com o aprender a ler, escrever e contar. Já no aspecto concreto tem-se o conteúdo de conhecimento, aquilo que é ensinado e aprendido pelos alunos.

Reunindo estes seus ensinamentos, Leite (2012) concluiu que a educação é um direito que não permite seja alienado. Ora, a liberdade, a democracia e o desenvolvimento do homem dependem da educação, e de forma direta. Acrescenta, ainda, que a educação é um direito do ser humano, direito fundamental e universal por traduzir anseios próprios da dignidade humana.

Por ser objetivo de várias pretensões de direito por parte dos pais, governos, religiões e educandos, a educação é considerada por Leite (2012) como um direito completo. Não se trata de um interesse individual, mas de um direito coletivo e titularizado por toda sociedade.

Desta forma, a educação significa um bem coletivo que deve ser acesso a todos e realizar a qualidade de ensino e a equidade social. E, para tanto o direito à educação deve cumprir os princípios da universalidade, progressividade, independência e a escola representa parte integrante do sistema de garantia de direitos, é considerado lugar privilegiado para assegurar a cada um, em particular, à criança e ao adolescente, o direito a aprender... Enfim, a educação deve constituir-se como prática de liberdade. Ao contrário daquela que é pura prática de dominação, e implica na negação do homem abstrato, isolado, solto e desconexo do mundo. Assim, como na negação do mundo enquanto realidade ausente nos homens. (In FREIRE, Paulo. *Pedagogia do Oprimido*, 1975, p. 81). O maior fundamento da pedagogia é o diálogo, que é principal meio de educação exercido como prática de liberdade. A essencialidade do diálogo endossa o papel do educador configurado como libertador. Assim o educador é comprometido com o pensamento crítico que só se materializa quando há humildade, e comprometimento de aprender a aprender, e, sobretudo a função de capacitar o educando. A educação em sua missão emancipadora visa à construção diária e contínua da autonomia do educando, tornando sujeito e não objeto. Portanto, é inegável que a educação é inalienável direito sendo credencial imprescindível para o desenvolvimento humano e social. (LEITE, 2012, p. 01)

A educação, então, é um bem da coletividade, devendo estar acessível a todos para que sejam realizadas as qualidades de ensino e a equidade social. Deste modo, Leite (2012) adverte que o direito à educação deve cumprir os seguintes princípios: universalidade, progressividade, independência. A escola, por sua vez, integra e representa um sistema de direitos, sendo considerada um lugar privilegiado em que cada indivíduo tem assegurado o direito de aprender. Esta regra, em particular, é aplicada à criança e ao adolescente.

Neste contexto, a educação pode ser concebida, também, como uma prática que leva à liberdade. Leite (2012) contrapõe a educação a outras práticas que ensejam a dominação e culminam na negação do ser humano enquanto ser abstrato, solto e desconexo do mundo. Ao contrário, ainda, das práticas que neguem o mundo como sendo uma realidade ausente nos homens.

A pedagogia tem por seu maior expoente o diálogo, este é a principal forma de educar pautando-se pela liberdade. Para Leite (2012) o diálogo é essencial e endossa o papel daquele que educa tornando-o, também, alguém que liberta. Quem educa compromete-se com um pensamento crítico. Este pensamento depende de humildade para ser materializado.

Não se olvide, ainda, que o educador deve estar comprometido em aprender a aprender, em um processo constante de formação. Ademais o educador desenvolve suas atividades para que o educado seja capacitado.

A educação emancipa o homem, ou seja, torna-o independente e livre. Com ela é construída todo dia e de forma contínua a autonomia do educando. Este, de acordo com Leite (2012) passa a ser um sujeito e não um mero objeto. Assim, não pode ser negado que a educação é um direito que não pode ser alienado. Com este direito, o cidadão estará credenciado para desenvolver-se como ser humano e membro de uma sociedade.

3 A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

No texto constitucional de 1988 os direitos e garantias fundamentais foram subdivididos em cinco capítulos no Título II, quais sejam, direitos individuais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos. Estas cinco espécies são do gênero direitos e garantias fundamentais. Moraes (2012) descreve que a doutrina atual ainda classifica os direitos fundamentais em gerações. Tem-se, assim, a primeira, a segunda e a terceira geração de direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu Título II os direitos e garantias fundamentais, subdividindo-os em cinco capítulos: direitos fundamentais e coletivos; direitos sociais; nacionalidade; direitos políticos e partidos políticos. Assim, a classificação adotada pelo legislador constituinte estabeleceu cinco espécies ao gênero direitos e garantias fundamentais: direitos e garantias individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos; e direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos. Modernamente, a doutrina apresenta-nos a classificação de direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira gerações, baseando-se na ordem histórica cronológica em que passaram a ser constitucionalmente reconhecidos. (MORAES, 2012, p. 29)

Bianco (2006) destaca que o adequado é falar em dimensões, pois os direitos não são divisíveis e, ainda, dependem um do outro. Ademais, o termo geração confere uma ideia de que tais direitos sucederiam uns aos outros conferindo-lhes um grau de hierarquia ou contemporaneidade em detrimento de outros.

Os Direitos Fundamentais visam assegurar a todos uma existência digna, livre e igual, criando condições à plena realização das potencialidades do ser humano. Nas palavras do eminente jurista Alexandre de Moraes podem ser definidos como “ *O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana*”. (BIANCO, 2006)

Ao falar dos direitos fundamentais, Bianco (2006) afirma que eles têm por objetivo assegurar que todos tenham uma existência digna, livre e igual. A partir deles é viável a criação de condições adequadas à plena realização daquilo que, no ser humano, é potencial.

Moraes *apud* Bianco (2006) define direitos e garantias fundamentais como um conjunto institucionalizado cujo fim básico é promover o respeito à dignidade humana, protegendo-a do poder estatal empregado arbitrariamente. Além disto, os direitos e garantias fundamentais estabelecem condições mínimas para existência de vida e para que a personalidade humana se desenvolva.

Por serem indispensáveis à existência das pessoas, possuem as seguintes características:

1. Inalienabilidade: são direitos intransferíveis e inegociáveis.
2. Imprescritibilidade: não deixam de ser exigíveis em razão do não uso.
3. Irrenunciabilidade: nenhum ser humano pode abrir mão da existência desses direitos.
4. Universalidade: devem ser respeitados e reconhecidos no mundo todo.
5. Limitabilidade: não são absolutos. Podem ser limitados sempre que houver uma hipótese de colisão de direitos fundamentais.

É importante salientar que esses direitos são variáveis, modificando-se ao longo da história de acordo com as necessidades e interesses do homem. Essa transformação é explicada com base na teoria das gerações de direitos fundamentais, criada a partir do lema revolucionário francês (liberdade, igualdade, fraternidade) e que pode ser assim resumida: (BIANCO, 2006)

Como tais direitos são fundamentais à vida e à dignidade do ser humano, Bianco (2006) entende por bem que determinadas características sejam identificadas e analisadas. A inalienabilidade torna tais direitos não negociáveis, tornando impossível a sua transferência. O não uso dos direitos fundamentais não impedem sejam exercidos a qualquer tempo, isto porque sua segunda característica é a imprescritibilidade.

Seguindo os ensinamentos de Bianco (2006) vê-se que nenhum ser humano poderá renunciar à existência dos direitos fundamentais, pois eles são irrenunciáveis. De acordo com a característica da universalidade os direitos fundamentais devem ser reconhecidos e respeitados mundialmente. Por fim, os direitos e garantias fundamentais não são absolutos eles podem ser limitados quando necessário em decorrência de colisão entre eles.

Bianco (2006) aduz que tais direitos são variáveis e se modificam a depender do momento histórico e as necessidades e interesses que o homem nele possua. Assim surgiu a teoria das gerações de direitos fundamentais. Elas foram criadas a partir do lema da Revolução Francesa, qual seja, liberdade, igualdade e fraternidade.

Direitos da primeira geração ou direitos de liberdade: Surgiram nos séculos XVII e XVIII e foram os primeiros reconhecidos pelos textos constitucionais. Compreendem direitos civis e políticos inerentes ao ser humano e oponíveis

ao Estado, visto na época como grande opressor das liberdades individuais. Incluem-se nessa geração o direito à vida, segurança, justiça, propriedade privada, liberdade de pensamento, voto, expressão, crença, locomoção, entre outros.

Direitos da segunda geração ou direitos de igualdade : Surgiram após a 2ª Guerra Mundial com o advento do Estado - Social. São os chamados direitos econômicos, sociais e culturais que devem ser prestados pelo Estado através de políticas de justiça distributiva. Abrangem o direito à saúde, trabalho, educação, lazer, repouso, habitação, saneamento, greve, livre associação sindical, etc.

Direitos da terceira geração ou direitos de fraternidade /solidariedade: São considerados direitos coletivos por excelência pois estão voltados à humanidade como um todo. Nas palavras de Paulo Bonavides são “ ... direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm por primeiro destinatário o gênero humano mesmo, em um momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta”. [2] Incluem –se aqui o direito ao desenvolvimento, à paz , à comunicação, ao meio-ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural da humanidade, entre outros. (BIANCO, 2006)

Os direitos de primeira geração também são chamados de direitos de liberdade. Eles surgiram nos séculos XVII e XVIII e foram reconhecidos pelos textos constitucionais antes dos demais. De acordo com Bianco (2006) eles são direitos civis e políticos próprios do ser humano, os quais podem ser exigidos do Estado o seu respeito, considerado à época de seu surgimento como um grande inimigo das liberdades dos indivíduos. O autor exemplifica estes direitos como o direito à vida, segurança, justiça, propriedade privada, liberdade de pensamento, voto, expressão, crença e locomoção.

Na terceira geração de direitos estão o direito ao desenvolvimento, à paz, à comunicação, ao meio-ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural da humanidade, segundo Bianco (2006). Estes direitos, segundo o autor, também são denominados de direitos de fraternidade ou solidariedade, sendo essencialmente coletivos, haja vista que seu foco é toda a humanidade.

Bonavides *apud* Bianco (2006) conceitua os direitos de terceira geração como sendo aqueles destinados, de forma específica, a proteger os interesses de um indivíduo, grupo ou Estado. O primeiro destinatário de tais direitos é o ser humano, afirmando o valor supremo de sua existência.

Por fim, a educação encontra-se na segunda geração de direitos. Estes direitos também são considerados direitos de igualdade e surgiram depois da Segunda Guerra Mundial e com o advento do Estado Social. Além da educação, são direitos de segunda geração a saúde, o trabalho, o lazer, o repouso, a habitação, o saneamento, a greve, a livre associação sindical. Outras nomenclaturas empregadas

ao grupo destes direitos são direitos econômicos, sociais e culturais cujo dever de prestação é do Estado por meio de políticas de justiça distributiva.

A educação é um direito fundamental para todos os seres humanos, é tanto que para muitos doutrinadores a educação é considerado como desenvolvimento humano, além de ser como garantia de gozo a outros direitos.

Antes mesmo de qualquer Constituição, já se ouvia a palavra educação através da catequização, portanto, note-se a suma de importância deste direito para toda sociedade, como assim menciona o Frei de Bartolomé de Las Casas em sua obra “O Paraíso Destruido”, “onde que o mesmo agia como missionário pregador das palavras católicas, uma vez que este processo era utilizado para a catequização dos índios, que assim facilitava a sua colonização (LAS CASAS, 1991)”.

A primeira Constituição a trazer um capítulo a respeito da educação foi a de 1934, composta por 11 (onze) artigos sobre educação. Vale salienta a respeito forte influência do Movimento da Educação Nova no ano de 1932, tendo como alguns educadores bastante conhecidos, como Anísio Teixeira, Fernando Azevedo, que acabou trazendo grandes contribuições através de ideias, propostas e soluções para educação. (SENA FILHO, 2014, p. 01)

Sena Filho (2014) afirma que a educação é um direito fundamental de todo homem, de tal modo que a doutrina considera a educação como desenvolvimento do ser humano e uma garantia de que outros direitos serão gozados.

A palavra educação precede qualquer Constituição e Sena Filho (2014) destaca que ela já era ouvida por meio da catequização. Assim, é possível sublinhar que esse direito é importante para a sociedade como um todo.

No Brasil, a Constituição de 1934 foi a primeira a dispor sobre a educação em um capítulo, o qual era composto de 11(onze) artigos. Sena Filho (2014) pontua acerca da contribuição de alguns educadores, dentre eles Anísio Teixeira, Fernando Azevedo, que participavam do influente Movimento da Educação Nova no ano de 1932. Este movimento trouxe consideráveis contribuições à inserção da educação no texto constitucional de 1934 com ideias, propostas e soluções para a educação brasileira.

Os seguintes artigos da Constituição de 1934 traziam diversos assuntos importantes na seara da educação, uma vez que através daí tornou-se e acabou sendo reconhecido como direito de todos. Outro fator de suma importância a esta constituição, foi em relação à vinculação de porcentagem de recursos federais destinados exclusivamente a educação.

Na Constituição de 1988 a educação é tida como direito social fundamental, pois esta se torna fundamental para uma vida, digna, justa e igualitária. Assim sendo, a educação é um processo de toda sociedade, não só da escola, pois o ser humano antes de entrar em uma escola, o mesmo recebe a educação familiar, ou seja, dos pais, já no que diz respeito a sociedade esta educa com transmissão, de ideias, valores e conhecimentos. (SENA FILHO, 2014, p. 01)

A importância destes 11(onze) artigos no texto constitucional de 1934 foi de tal monta que Sena Filho (2014) considera que através dos diversos aspectos importantes da educação ela foi considerada como um direito de todos. Ademais, a Constituição de 1934 foi responsável por vincular um percentual de recursos do Governo Federal, de forma exclusiva, à educação.

A Constituição Federal de 1988 inseriu a educação no rol de direitos considerados sociais e fundamentais, haja vista sua essencialidade para que a vida seja digna, justa e igualitária. Deste modo, Sena Filho (2014) aduz que a educação é um processo que envolve a sociedade não sendo restrito à escola. Antes de o indivíduo ser inserido no ambiente escolar ele recebe educação da família e na família.

Para o renomado autor, ao contrário da educação realizada pelos pais, aquele que ocorre na escola culmina na transmissão de ideias, valores e conhecimentos.

Sendo assim, a educação engloba os processos de ensinar e aprender. É um fenômeno observado em qualquer sociedade e nos grupos constitutivos destas, responsável pela sua manutenção e perpetuação a partir da transposição, às gerações que se seguem. Entretanto, Direito à educação significa mais do que frequência na escola, pois existe a educação moral, religiosa, a familiar e a científica, a qual se aprende nas escolas e universidades. (SENA FILHO, 2014, p. 02)

A educação é sintetizada por Sena Filho (2014) como um processo no qual estão inseridos o aprendizado e o ensino. Visto como fenômeno inerente em qualquer sociedade e em todos os grupos que a formam, a educação é responsável por manter e perpetuar-se pela transposição de gerações. De tal sorte que a educação não se resume em frequentar a escola. Há a educação moral, religiosa, familiar e a científica, esta última é aprendida nas escolas e universidade.

Com o advento da Constituição Federal de 1.988 o direito à educação ganhou notoriedade e passou a ser discutido sob diversos aspectos no Direito, e após 20 de dezembro de 1996, com a implementação da Lei de Diretrizes Base da Educação Nacional, Lei nº 9.394.

A Constituição trouxe os chamados Direitos Sociais, e, dentre o rol dos direitos sociais, encontra-se o direito à educação, previsto no art. 6º, da Carta Maior.

Assim resta o evidente entendimento que o referido instituto atingiu o patamar de uma garantia fundamental de direito social possuindo expressa previsão constitucional onde o direito à educação constitui um direito legalmente defendido.

Segundo Alexandre de Moraes, direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal. (MORAES, 2003, p. 253).

Em sua tese de doutorado, o professor Márcio Alexandre dispõe sobre o fato de a educação ser o fator principal na formação do indivíduo como pessoa humana e do cidadão, parte integrante de uma sociedade. Traz a questão da cidadania, como sendo o ponto chave da sua teoria de desenvolvimento humano. O direito à educação é de suma importância para o desenvolvimento do cidadão e da sociedade. Como afirma Gilmar Ferreira Mendes: Dentre os direitos sociais o direito à educação tem assumido importância predominante para a concretização dos valores tutelados pela Constituição Federal e, principalmente, para a construção de patamar mínimo de dignidade para os cidadãos. (BRANCO, 2014, p.48). Tal direito está previsto de forma geral no artigo 6º da Constituição, que assegura o instituto como direito fundamental de caráter social, e de forma mais detalha nos artigos 205 a 214.

Ainda sobre a garantia fundamental de caráter social, vale a afirmação de Norberto Bobbio, Direitos do homem são aqueles que pertencem ou deveriam pertencer, a todos os homens, ou dos quais nenhum homem pode ser despojado.

Finalmente, quando se acrescenta alguma referência ao conteúdo, não se pode deixar de introduzir termos avaliativos: Direitos do homem são aqueles cujo reconhecimento é condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana, ou para o desenvolvimento da civilização, etc. (BOBBIO, 1992, p.36).

No que tange os direitos fundamentais pode-se observar que a abrangência é genérica e deve ser de ampla aplicação e eficácia, para que seja atendida previsão constitucional, bem como, os interesses da sociedade como um todo.

É importante tecer algumas considerações sobre a diferenciação entre direitos proclamados e aqueles que são efetivamente desfrutados. Na lição de

Norberto Bobbio, essa diferença serve para justificar a efetividade desse direito, levando-se em conta a sua satisfação, que é o objetivo final, veja:

Uma coisa é proclamar esse direito outra é desfrutá-lo efetivamente. A linguagem dos direitos tem indubitavelmente uma grande função prática, que é emprestar uma força particular às reivindicações dos movimentos que demandam para si e para os outros a satisfação de novos carecimentos materiais e morais; mas ela se torna enganadora se obscurecer ou ocultar a diferença entre o direito reivindicado e o direito reconhecido e protegido (BOBBIO, 1992, p. 10).

Para Bobbio, o que precisa ser assegurado hodiernamente aos cidadãos são as garantias, e não os direitos, propriamente ditos, e, claro, sem desconsiderar as tentativas necessárias para buscar uma justificativa dos direitos sociais:

O importante não é fundamentar os direitos do homem, mas protegê-los. Não preciso aduzir aqui que, para protegê-los, não basta proclamá-los. [...] O problema real que temos de enfrentar, contudo, é o das medidas imaginadas e imagináveis para a efetiva proteção desses direitos (BOBBIO, 1992, p. 10).

No Brasil vem ocorrendo um avanço na definição e também no tocante à regulamentação desse direito, levando ao melhoramento e, conseqüentemente, estimulando a efetividade quanto à sua garantia, pois a promoção da educação compete a todos aqueles que trabalham em favor dos direitos humanos, devendo lutar por esse direito e ainda para que este não seja violado.

Para que ocorra a efetivação da educação são necessários que seu acesso seja atingido por todos, desde crianças, adolescentes e até mesmo os idosos, o qual será prestado de forma universal, obrigatória e gratuita.

4 O CARÁTER SOCIAL DA EDUCAÇÃO

O objetivo dos direitos sociais é garantir que os indivíduos tenham condições materiais imprescindíveis para gozar de direitos. Desta forma, podem exigir do Estado que atue na esfera social e realize, segundo Pessoa (2011) o emprego de critérios de justiça distributiva.

De acordo com o renomado autor, os direitos sociais não se confundem com os direitos a liberdade, haja vista que aqueles são efetivados através de uma atuação do Estado visando diminuir desigualdades sociais, razão pela qual podem ter um elevado custo e serem realizados em um prazo longo.

Os direitos sociais são aqueles que têm por objetivo garantir aos indivíduos condições materiais tidas como imprescindíveis para o pleno gozo dos direitos, por isso tendem a exigir do Estado uma intervenção na ordem social que assegure os critérios de justiça distributiva, assim diferentemente dos direitos a liberdade, se realizam por meio de atuação estatal com a finalidade de diminuir as desigualdades sociais, por isso tendem a possuir um custo excessivamente alto e a se realizar em longo prazo. (PESSOA, 2011, p.01)

Pessoa (2011) assevera, ainda, que o surgimento dos direitos sociais ocorreu na Revolução Industrial, século XIX. Esta Revolução trocou o homem pela máquina e, assim, houve um alto índice de desemprego, cresceu o número de miseráveis e excesso de mão-de-obra. Estas situações geraram mais desigualdade social, impondo-se ao Estado o dever de proteger o trabalho e outros direitos, a exemplo, da saúde, da educação e do lazer.

Tais direitos surgiram nos moldes atuais, em decorrência da Revolução Industrial no século XIX, que passa a substituir o homem pela máquina, gerando, como consequência o desemprego em massa, centuriões de misérias e grande excedente de mão-de-obra, tudo isso gerou evidentemente desigualdade social, fazendo com que o Estado se visse diante da necessidade de proteção ao trabalho e a outros direitos como: a saúde, a educação, ao lazer, entre outros. (PESSOA, 2011, p.01)

Nesse sentido, Bertramello (2013) ensina que o avanço do capitalismo obrigou os trabalhadores a se empregarem em fábricas, exercendo atividades sem garantias condizentes com a dignidade humana. Em que pese a lei considerar patrão e operário iguais, viu-se que tal igualdade era fútil e vazia, de modo que os trabalhadores uniram-se para lutar por direitos sociais e econômicos.

Houve, então, união dos trabalhadores contra o exercício de atividades em o mínimo de proteção à dignidade da pessoa humana. Para tanto, Bertramello

(2013) destaca que eles assumiram a bandeira socialista e passaram a lutar pelo reconhecimento de direitos humanos de caráter econômico e social.

Com o avanço do capitalismo, os trabalhadores viram-se compelidos a empregarem-se nas fábricas, sem garantias condignas com a dignidade da pessoa humana. A lei os considerava, patrão e operário, iguais. Igualdade que se revelou fútil e inócua, a ponto de provocar a reunião da classe trabalhadora, sob a bandeira socialista, a lutar pelo reconhecimento de direitos humanos de caráter econômico e social. (BERTRAMELLO, 2013, p. 01)

O liberalismo econômico é apontado como causa da desigualdade econômica, ou seja, permitir a livre iniciativa em um mercado voltado à concorrência sem que o Estado interfira enseja o aumento de níveis díspares nas classes sociais, havendo pessoas muito ricas e outras muito pobres, conforme ensinamentos de Bertramello (2013).

Viu-se, portanto, um acúmulo de riquezas não conhecido anteriormente e, no outro ponto, os trabalhadores possuíam péssimas condições de trabalho. Bertramello (2013) aduz, ainda, que, pela lógica do mercado, a força de trabalho equivale a uma mercadoria e, portanto, é submetida à lei da oferta e da procura.

Como causa desta desigualdade material aponta-se o liberalismo econômico, isto é, livre iniciativa num mercado concorrencial, propiciado pelas instituições e sem qualquer interferência estatal (Estado abstencionista). Tal fato gerou um acréscimo de riqueza jamais visto, em contrapartida, a classe trabalhadora contava com condições precaríssimas de trabalho; trabalho que, na lógica de mercado, equivale à mercadoria, sujeita à lei da oferta e da procura. (BERTRAMELLO, 2013, p. 01)

Em que pese o surgimento dos direitos sociais durante a Revolução Industrial, Pessoa (2011) assevera que tais direitos tiveram seu ápice com o marxismo e o socialismo revolucionário. No século XX, o trabalho recebeu uma nova concepção de divisão do trabalho e do capital. Assim, entendeu-se que a decisão de aceitar os direitos sociais nos ordenamentos jurídicos foi uma questão política e não social, tendo em vista que o objetivo era evitar que o socialismo superasse e derrubasse o capitalismo.

Contudo, os direitos sociais tiveram realmente seu ápice com o marxismo e o socialismo revolucionário, já no século XX que trouxeram uma nova concepção de divisão do trabalho e do capital, por isso entende-se que os direitos sócios foram aceitos nos ordenamentos jurídicos por uma questão política, e não social isso é para evitar que o socialismo acabasse por derrubar o capitalismo. (PESSOA, 2011, p.01)

A referência aos direitos sociais pela Constituição Federal de 1988 deu-se de modo genérico, feita no artigo 6º, exemplifica-os com a saúde, o trabalho, o lazer

e outros. São direitos voltados à melhoria da qualidade de vida dos indivíduos, entretanto mesmo sendo interdependentes é necessário destacar e analisar as diferenças entre os direitos sociais e os individuais, salienta Pessoa (2011).

O artigo 6º da Constituição Federal de 1988 se refere de maneira bastante genérica aos direitos sociais por excelência, como o direito a saúde, ao trabalho, ao lazer entre outros. Partindo desse pressuposto os direitos sociais buscam a qualidade de vida dos indivíduos, no entanto apesar de estarem interligados faz-se necessário, ressaltar e distinguir as diferenças entre direitos sociais e direitos individuais. (PESSOA, 2011, p.01)

Os direitos sociais são, deste modo, uma dimensão dos direitos fundamentais do homem, descreve Pessoa (2011), prestações que devem ser efetivadas pelo Estado de forma direta ou indireta. Para tanto, devem ser enunciadas na Constituição Federal, possibilitando que os vulneráveis. Estas prestações que o Estado deve efetivar visam equalizar situações sociais desiguais e, assim, encontram-se vinculadas ao direito à igualdade.

Portanto os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a equalização de situações sociais desiguais, são, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. (PESSOA, 2011, p.01)

O autor acrescenta que a maioria dos direitos sociais dependem de um atuar do Estado e, por isso, a maior parcela deles possui eficácia limitada. Sendo válidos como pressupostos do gozo de direitos individuais, conforme crie condições materiais para que a igualdade real seja alcançada. Havendo igualdade real estar-se-á mais próximo de condições condizentes com o exercício verdadeiro do direito à liberdade.

Na sua grande maioria, os direitos sociais dependem de uma atuação do Estado, razão pela qual grande parte dessas normas é de eficácia limitada. Ainda, valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que cria condições materiais mais propícias ao aferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade. (PESSOA, 2011, p.01)

Pessoa (2011) destaca a preocupação especial que a Constituição Federal de 1988 teve com os direitos sociais do povo brasileiro ao estabelecer vários dispositivos que asseguram ao cidadão o que era considerado básico a uma existência digna.

A Constituição Federal de 1988 teve uma grande preocupação especial quanto aos direitos sociais do brasileiro, quando estabelecendo uma série de dispositivos que assegurassem ao cidadão todo o básico necessário

para a sua existência digna e para que tenha condições de trabalho e emprego ideais. Em suma, todas as formalidades para que se determinasse um Estado de bem-estar social para o brasileiro foram realizadas, e estão na Constituição Federal de 1988. (PESSOA, 2011, p.01)

Os dispositivos constitucionais também asseguram condições ideais de trabalho e emprego. Em síntese, a Constituição Federal estabeleceu todas as formalidades necessárias a um Estado de bem-estar social ao inserir tais disposições em seu texto, leciona Pessoa (2011).

O direito à educação está tratado nos artigos 6º e 205 da Constituição Federal. Esse direito tem por sujeito passivo o Estado e a família. O Estado tem o dever de promover políticas públicas de acesso à educação de acordo com os princípios elencados na própria CF (art. 206), e, por expressa disposição, obriga-se a fornecer o ensino fundamental gratuito (art. 208, § 1º).

Vale destacar, ainda, que o STF editou a súmula vinculante de número 12, para evitar a violação do disposto no artigo 206, IV da CF: “A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal”. (BERTRAMELLO, 2013, p. 05)

A educação é tratada como um direito social pela Constituição Federal nos seus artigos 6º e 205. O Estado e a família são sujeitos passivos deste direito. O primeiro deve promover políticas públicas que permitam o acesso à educação nos moldes constitucionais, obrigando-se a fornecer o ensino fundamental de modo gratuito. Bertramello (2013) salienta que o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante nº12 para evitar que este direito social fosse violado. O teor da súmula vinculante veda que universidades públicas cobrem taxa de matrícula.

O discurso dominante sobre educação situa a sua possível importância na contribuição para o desenvolvimento econômico, e não para o desenvolvimento da cidadania e da participação política na sociedade democrática. Este ponto é crucial, pois, como o discurso da cidadania tem como fundamento último a igualdade de todos perante a lei, seu universo é a totalidade da população. Nesta medida a idéia de “educação para a cidadania” só tem sentido se for para todos indiscriminadamente. A concepção de educação para o desenvolvimento econômico pode ser para todos ou não, dependendo da funcionalidade que venha a ter em vista dos requisitos de mão-de-obra determinados pelo mercado de trabalho. Aqui, o fundamental é que a educação forneça, ao mercado, mão-de-obra adequadamente qualificada. A polaridade quantidade — qualidade tem, em educação, significados distintos para cada uma destas duas concepções. (OLIVEIRA, 1998, p. 14)

A educação é vista como algo importante para o desenvolvimento econômico, tanto o é que Oliveira (1998) afirma que o discurso que domina acerca da educação está situada sem sua importância econômica, relegando o desenvolvimento que a educação pode trazer para a cidadania e participação política em uma democracia.

Nesse sentido, é importante destacar que o exercício da cidadania tem a igualdade de todos perante a lei como um de seus fundamentos mais importante, devendo alcançar toda a sociedade. Oliveira (1998) assevera que não há sentido em educar para ser cidadão se isto não for feito para toda a população de forma indiscriminada.

Destaca-se que a ideia de educação para desenvolver a economia pode ter alcance limitado, ou seja, ser estendido para todos ou não, a depender de como a mão-de-obra é determinante para o mercado de trabalho, seus requisitos e sua funcionalidade. Oliveira (1998) descreve ser fundamental que a educação forneça ao mercado uma mão-de-obra adequada e qualificada.

Deve-se ter em mente que a Constituição é clara ao afirmar a educação como um dever de todos, assim como prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (artigos 70 a 73 do ECA). O Brasil tardiamente percebeu que através de ações afirmativas – sejam elas públicas ou privadas - como a oferta de bolsas de estudo (artigo 213 § 1º CF) ou as políticas de cotas no ensino superior, pode-se reduzir o espaço da desigualdade social. (CORDEIRO, 2012, p. 03)

Cordeiro (2012) aduz que a Constituição é clara ao estabelecer a educação como um dever de todos e, ainda, preveniu a ocorrência de ameaça ou violação a esse direito da criança e do adolescente. Todavia, o Brasil, de forma tardia, percebeu que as ações afirmativas, nas escolas públicas ou privadas, por meio de bolsas de estudos ou oferecimento de cotas no ensino superior, podem reduzir a desigualdade social.

O entendimento de Cordeiro (2012) aproxima-se do de Oliveira (1998), enquanto aquela trouxe a redução da desigualdade social como fator forte da educação, este criticou o uso da educação para fins meramente econômicos. Ou seja, mais do que permitir a acessão social, a educação deve gerar cidadania, e esta cidadania para ser gerada depende de igualdade social, conforme bem colocado por Cordeiro (2012) ao mencionar a redução da desigualdade social.

O atendimento aos adolescentes que cometem atos infracionais deve considerar não apenas as sanções punitivas, de natureza coercitiva, mas, antes de tudo, aspectos educativos. Pretende-se, com isso, garantir a proteção integral dos adolescentes e o atendimento aos seus direitos, por meio de um conjunto de ações que possa inseri-los na vida social, proporcionando uma “educação formal, profissionalização, saúde, lazer e demais direitos assegurados legalmente” (VOLPI, 2002, p. 14). (PADOVANI, 2013, p. 04)

Enquanto direito fundamental e social, a educação tem papel importante na ressocialização de adolescentes infratores, conforme destaca Padovani (2013).

Ao serem atendidos, os adolescentes que praticaram algum ato infracional não devem ser submetidos apenas a sanções punitivas, cuja natureza seja coercitiva. Antes de qualquer outra medida, deve-se ater aos aspectos educativos.

Essa visão, segundo a autora, permite que seja garantida a proteção integral dos adolescentes, resguardando-se seus direitos através de ações que os inseriam na vida social. Para tanto, o cometimento de atos infracionais devem ser sucedido de uma educação formal, que permita sua profissionalização, além de outros direitos sociais assegurados pela lei, a exemplo da saúde e do lazer.

Nesse sentido, é importante salientar que a educação escolar não deve se restringir a mera transmissão de conhecimentos científicos mas sim presar pelo desenvolvimento pleno do educando. E lá, no seio dessa instituição se encontra o educador que vem a atuar não apenas como professor mas também como mediador do processo de ensino-aprendizagem, profissional esse que conseqüentemente influencia no desenvolvimento e na formação pessoal dos alunos através de suas práticas pedagógicas. (PEDROSO, 2014, p. 01)

A educação como direito social não deve ser limitada à transmissão de conhecimentos científicos, mas deve buscar o desenvolvimento pleno daquele que a ela se submete. Assim, os desafios do educador no que tange aos adolescentes infratores é a atuação para além da transmissão do conhecimento científico. Pedroso (2014) afirma que o educador deve mediar o processo de ensino-aprendizagem, haja vista a sua grande influência no desenvolvimento e formação pessoal dos alunos por meio de práticas pedagógicas.

Para Arroyo (2000, p. 61), o educador pode contribuir muito para romper as fronteiras da desumanização. (...) Para o autor, grande parte da tarefa de humanizar e socializar os alunos está nas mãos dos professores. Entretanto, ele esclarece que a escola sozinha não consegue reverter processos de desumanização sofridos pelos alunos na infância e na adolescência. É necessário, cooperação entre escola, família e sociedade para que essa reversão de fato se efetue. (PEDROSO, 2014, p. 01)

Arroyo *apud* Pedroso (2014) destaca que a educação contribuirá para que fronteiras da desumanização sejam rompidas. Esse dever de humanizar e socializar os alunos, em especial os adolescentes infratores, encontra-se nas mãos dos professores. Todavia, a escola não deve atuar sem auxílio de outros para que este processo de desumanização sofrido por crianças e adolescentes seja revertido. Impõe-se que a escola, a família e a sociedade cooperem para que haja reversão desse processo de desumanização de adolescentes infratores, participando, de forma efetiva, do seu processo de instrução pessoal e profissional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar a educação como um direito fundamental de caráter social a problema apresentada fora resolvida, haja vista que fora possível aferir o papel da educação no exercício pelo cidadão de outros direitos. Ora, a educação transcende os direitos que comumente são conferidos ao ser humano, para alcançar alguns que dependam de uma atuação positiva estatal.

Conclui-se que a educação é um pressuposto importante para que o homem atinge um patamar digna de subsistência e de desenvolvimento de atividades profissionais. É com a educação que o cidadão consegue enxergar seu papel na sociedade em que está inserido, mas tal direito não se resume ao conhecimento científico, tanto o é que a educação requer o homem veja-se como sujeito de direitos.

Dentre as hipóteses levantadas, fora confirmada aquela referente à influência no meio social do direito à educação e as consequências nefastas acaso negligenciado. Efetivado o direito à educação o que observa é a existência de ser humanos conscientes de seu papel social, contribuidores para a construção de uma sociedade mais justa, fraterna e solidária.

O objetivo geral foi atingido com sucesso, posto que fora analisado como a educação é um direito ímpar e fundamental à formação de homens e mulheres que conhecem não só seus direitos, mas também seus deveres. Cidadãos que trazem em si a consciência da dignidade humana que lhes é inerente e que também é inata aos seus pares.

O primeiro capítulo analisou o primeiro objetivo específico, qual seja, a educação em seu conceito, como modo de viabilizar o fechamento deste trabalho, analisou-se sua finalidade, contexto histórico, fundamentos e entendimentos jurídicos acerca de tal direito social. O segundo e o terceiro objetivo específico também foi atingido, respectivamente, viu-se a previsão de tal direito como fundamental ao ser humano e sua inserção dentro do ordenamento jurídico brasileiro e a educação como direito social, cuja não efetivação ocasiona efeitos nocivos à sociedade e àqueles que a compõem.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva, 5ª Edição alemã. Editora Malheiros Editores, 2008.

AUGUSTO DA SILVA, Leniel. **A importância da educação de valores para a formação moral do indivíduo**. Disponível em: < <https://pedagogiaaopedaletra.com/a-importancia-da-educacao-de-valores-para-a-formacao-moral-do-individuo/> >. Acesso em 12/mai/2018.

BERTRAMELLO, Rafael. **Os direitos sociais: conceito, finalidade e teorias**. Disponível em: < <https://rafaelbertramello.jusbrasil.com.br/artigos/121943093/os-direitos-sociais-conceito-finalidade-e-teorias> > Acesso em 05/mai/2018.

BIANCO, Fernanda Silva. **As gerações de direitos fundamentais**. Disponível em: < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3033/As-geracoes-de-direitos-fundamentais> > Acesso em 05/mai/2018.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRANCO, Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª Edição, Editora Saraiva, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 2003.

CORDEIRO, Sheila Collini da Cruz. BEZERRA, Márcia Fernandes. LANG, Raphael Lourenço. **A educação como direito social e dever do estado**. Disponível em: < <http://www.santacruz.br/ojs/index.php/JICEX/article/viewFile/27/295> > Acesso em 12/mai/2018.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. NOVELINO, Marcelo. **Constituição Federal para concursos, doutrina, jurisprudência e questões de concursos**. 7ª edição, Editora JusPodivm, 2016.

GALLO, Alex Eduardo. ALENCAR, Juliana da Silva Araújo. **PSICOLOGIA DO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA**. Disponível em: < <http://www.ficms.com.br/web/biblioteca/CESUMAR%20-%20PSICOLOGIA%20DO%20DESENVOLVIMENTO%20HUMANO.pdf> >. Acesso em 10/abr/2018.

LEITE, Gisele. **Educação como o segundo direito fundamental**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12270 >. Acesso em 10/abr/2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 10ª ed., Editora Atlas, 2003. Saraiva, **Vade Mecum**. Constituição Federal de 1988. 19ª Edição, Editora Saraiva, 2015.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de. **O Direito à Educação na Constituição Federal de 1988 e seu restabelecimento pelo sistema de Justiça.** Disponível em: < <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30315-31270-1-PB.pdf> > Acesso em 12/mai/2018.

PADOVANI, Andréa Sandoval. RISTUM, Marilena. **A escola como caminho socioeducativo para adolescentes.** Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/ep/v39n4/aop1064pt.pdf> > Acesso em 12/mai/2018.

PEDROSO, Ronaldo Revejes. MAZZEU, Francisco José Carvalho. **Adolescentes em conflito com a lei na educação de jovens e adultos: desafios da escola e do educador.** Disponível em: < http://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/20415_10682.pdf > Acesso em 12/mai/2018.

PESSOA, Eudes Andre. **A Constituição Federal e os Direitos Sociais Básicos ao Cidadão Brasileiro** . In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: < http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9623 >. Acesso em 12/mai/2018.

SENA FILHO, Astério Marcos de. **Direito e Educação.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 27 nov. 2014. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51008&seo=1> >. Acesso em: 12/mai/2018.

SILVA, Fábio de Sousa Nunes da. **Análise crítica quanto efetivação do direito fundamental à educação no Brasil como instrumento de transformação social.** Disponível em: < <http://www.lfg.com.br> > Acesso em 24/jun/ 2008.

TEIXEIRA, Anísio. **Educação não é privilégio.** Rio de Janeiro: José Olympio Editor, 1957.